LEI Nº 4.282 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.990

INSTITUI PLANO COMUNITÁRIO DE REPAVIMENTAÇÃO DE RUAS DA CIDADE DE FRUTAL, AUTORIZANDO OS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS LINDEIROS À ESSAS VIAS PÚBLICAS CONTRATAREM EMPRESA PRIVADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alceu Silva Queiroz, Prefeito do Município de Frutal, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Poderão ser executados serviços de repavimentação de ruas públicas da cidade de Frutal, quando solicitados pelos proprietários de imóveis lindeiros às mesmas ou quando autorizado pela Administração Municipal.

Art. 2º - Para efeito do artigo anterior, fica instituído o "Plano de Repavimentação", mediante ação comunitária dos imóveis beneficiados.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Frutal se responsabilizará pelas quotas correspondentes aos imóveis municipais, estaduais e federais, inclusive autárquicos e de fundações públicas.

Art. 4º - As obras de que trata esta Lei serão executadas por empresa privada, autorizada pela Administração Municipal, de acordo com a conveniência desta e do interesse público.

Art. 5º - O rateio do custo das obras obedecerá ao critério de divisão proporcional à testada de cada um dos imóveis beneficiados, considerando o valor global da extensão correspondida entre um e outro cruzamento de ruas, cabendo 50% (cinquenta por cento) à municipalidade.

§ 1º - Nas vias públicas em que o leito carrossável ultrapassar 12 (doze) metros de largura, a Prefeitura pagará o valor correspondente ao excedente.

§ 2º - às obras de repavimentação efetuadas no cruzamento de vias públicas serão de responsabilidade do Município.

Art. 6º. - À Prefeitura Municipal de Frutal estabelecerá projeto e respectivas especificaçoes para os serviços de repavimentação e exercerá fiscalização da execução das mesmas, às quais a empresa autorizada deverá se submeter.

Parágrafo Único. - Para cada trecho de rua compreendido entre um cruzamento e outro, a empreiteira definirá o custo especificado da obra, frente a maior ou menor gravidade de seu estado.

Art. 7º - À empresa cuja proposta for homologada, deverá arcar com todas e quaisquer despesas provenientes da compra de materiais, com mão-de-obra, obrigaçoes sociais, maquinário e equipamentos utilizados na repavimentação.

Art. 8º - à empreiteira receberá pelos serviços realizados somente após a emissão da ordem de serviço autorizada pela Prefeitura.

Art. 9º - Às quotas correspondentes aos proprietários de terrenos que forem discordantes, serão pagas pela Prefeitura, que procederá o lançamento de débito destes, na forma da legislação em vigor.

Art. 10 - O preço dos serviços será reajustado desde a data de sua apresentação à Administração Municipal, até o período de cada etapa de obra, pela variação de índices setoriais de preços e custos.

Art. 11 - No caso de mora no pagamento do preço serão devidos, atualização monetária, juros de lei e multa como no contrato e na forma do instrumento de autorização outorgada pela municipalidade.

Art. 12 - Os serviços de repavimentação de que trata esta lei, serão considerados como obra pública para todos os fins e efeitos e pelas respectivas normas se regerão.

Art. 13 - À autorização da Administração Municipal para execução das obras de repavimentação de vias públicas desta cidade de que trata esta lei, poderá ser cassada a seu critério, quando a empreiteira deixar de cumprir quaisquer das obrigaçoes assumidas perante o Município e os proprietários lindeiros, sem prejuízo dos direitos que a lei lhe confere.

Art. 14 - À empreiteira deverá informar mensalmente à Prefeitura Municipal, os proprietários que tenham integralizado os pagamentos.

Art. 15 - Revogadas as disposiçoẽs em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
Aos 19 de Dezembro de 1.990

Alceu Silva Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL